



PROCESSO Nº	138304/2014
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
JURISDICIONADO	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA/MT
GESTORES	MARCELO DUARTE MONTEIRO - Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística JUAREZ ALVES DA COSTA - Prefeito Municipal de Sinop
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
EQUIPE TÉCNICA	Emerson Augusto de Campos - Auditor Público Externo (Supervisão) Patrícia Lopes Griggi Pedrosa - Auditora Pública Externa

Exmo. Conselheiro Relator,

Trata-se do relatório técnico de análise das documentações apresentadas pelo atual gestor municipal, Sr. Juarez Alves da Costa, em cumprimento à diligência determinada pelo Relator do feito, o qual se refere à Tomada de Contas Especial adotada pela SEPTU - Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA) para apuração dos fatos e possíveis irregularidades na aplicação dos recursos advindos do convênio nº 018/2009, celebrado entre a SINFRA e o Executivo Municipal de Sinop/MT.

I. INTRODUÇÃO

Em 27.07.2016, a Equipe Técnica da Secex de Obras e Serviços de Engenharia emitiu o relatório técnico com as seguintes conclusões:

"Conforme a prestação de contas do convênio em questão, apresentada pelo conveniente, a relação de pagamentos apresentou documentos comprobatórios de **aquisição** de diversos materiais (emulsão asfáltica, pó de pedra, material de enchimento *filler*, calcário *filler*, areia lavada) que, por si só, não comprovam a **aplicação** de lama asfáltica nas ruas e avenidas do município de Sinop.

Ou seja, resta evidente a ausência das seguintes informações e documentações a fim de comprovar efetivamente o cumprimento do objeto conveniado (**APLICAÇÃO** DE 377.967,48m² de lama asfáltica nas ruas do município de Sinop), quais sejam:

- ausência de contrato de prestação de serviço de aplicação de lama asfáltica no total de 377.967,48m²;
- ausência de planilhas de medições da execução do serviço de aplicação de lama asfáltica no total de 377.967,48m²;
- ausência de notas fiscais e comprovação de pagamentos à empresa responsável pela execução de lama asfáltica no total de 377.967,48m² no município de Sinop.

(...)



Dessa forma, manifesta-se pela devolução do valor total de R\$ 757.285,82, na data base de setembro/2012, período do último pagamento referente ao Convênio nº. 018/2009, ante a não comprovação da utilização destes recursos na finalidade estabelecida no convênio, cuja responsabilidade deve ser atribuída ao Prefeito Municipal de Sinop/MT, Sr. Juarez Alves da Costa (responsável do órgão conveniente na gestão de 2013 a 2016 e pela prestação de contas do Convênio nº 18/2009), tendo em vista que não foi comprovado o objetivo proposto, que era a **aplicação** de 377.967,48m² de lama asfáltica.

Conforme o item 6.a) da Resolução de Consulta nº. 04/2015, quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, o débito deve ser imputado pessoalmente aos agentes responsáveis pela aplicação dos recursos, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas.

Por todo o exposto, ratifica-se o relatório anterior e recomenda-se ao Exmo. Conselheiro Relator que encaminhe os presentes autos ao Ministério Público de Contas para emissão parecer".

Assim sendo, em 28.07.2016, o Relator encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer.

Conforme Despacho nº 201/2016 (*Doc. nº 138981/2016*), de 03.08.2016, o MPC entendeu necessário nova notificação do sr. Juarez Alves da Costa, para que o mesmo apresentasse alegações finais.

Em 09.08.2016, por meio do Ofício nº 669/2016/GAB-SR (*Doc. nº 141863/2016*), o Relator determinou a notificação do sr. Juarez Alves da Costa para que no prazo de 5 dias apresentasse suas alegações finais.

Em atendimento ao Ofício supracitado, na data de 12.08.2016, o notificado encaminhou suas manifestações (*Doc. nº 144385/2016*) referente ao processo nº 138304/2014, com o seguinte teor:



In casu, imperioso mencionar ser impossível atender ao teor trazido pelo Ofício nº. 669/2016/GAB-SR, pela vedação imposta pelo comando do § 2º do Artigo 141 da Resolução Normativa nº. 14/2007, que não permite a juntada de novos documentos nesta fase processual, *in verbis*:

§ 2º. Efetuada a análise da defesa e permanecendo irregularidades não sanadas, o relator concederá ao interessado ou seu procurador, nos processos de prestação e tomada de contas, prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos. (Nova redação do § 2º do artigo 141 dada pela Resolução Normativa 22/2013).

Ante ao exposto **REQUER-SE** de Vossa Excelência a improcedência do processo *sub examine*, bem como a não penalização do defendente, dada a ausência de elementos capazes de torna próspera a pretensão da Nobre Equipe Técnica.

Em 16.08.2016, por meio de Despacho (*Doc. nº 146020/2016*), o Relator encaminhou os autos ao MPC para emissão de parecer.

O MPC, em 25.08.2016, por meio do Parecer nº 3674/2016 (*Doc. nº 152659/2016*), manifestou-se da seguinte forma:

- a) pelo julgamento **irregular** das contas apresentadas nesta Tomada de Contas Especial, referentes ao Convênio nº 18/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, através do Ex-Secretário Cinésio Nunes de Oliveira e o Sr. Juarez Costa (prefeito municipal de Sinop), com base no artigo 194, incisos I e II, do RITCE/MT; (gn)
- b) pela **determinação legal**, para que a **Prefeitura Municipal de Sinop, na qualidade de conveniente**, restitua aos cofres públicos da Secretaria de Infraestrutura e Logística, a quantia de R\$ 757.285,82 (setecentos e cinquenta e sete mil duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), a ser corrigido por juros e correção;
- c) pela **aplicação de multa** ao Sr. Juarez Alves Costa, Prefeito de Sinop, por ato de gestão com infração à norma legal ao gestor Juarez Alves da Costa, com base no art. 2º, inciso II, da Resolução 17/2016.

Na data de 20.10.2016, o Relator proferiu decisão (*Doc. nº 185974/2016*) pela qual **converteu o julgamento em diligência**, a fim de requerer ao gestor municipal, Sr. Juarez Alves da Costa, para que no prazo de 10 dias apresentasse a este Sodalício os seguintes documentos:



1 - Contrato de prestação de serviço de aplicação de lama asfáltica no total de 377.967,48m²;

2 - Planilhas de medições da execução do serviço de aplicação de lama asfáltica no total de 377.967,48m²;

3 - Notas fiscais e comprovação de pagamentos à empresa responsável pela execução de lama asfáltica no total de 377.967,48m² no município de Sinop.

Em atendimento à diligência determinada pelo Relator, o sr. Juarez Alves da Costa encaminhou manifestação e documentação (*Doc. nº 194527/2016*) acerca do processo em epígrafe.

Na data de 09.11.2016, retornou o feito à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia para análise dos documentos apresentados pelo gestor municipal sr. Juarez Alves Costa (*Doc. nº 194527/2016*).

É o breve relato.

II. DA ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO APRESENTADAS PELO SR. JUAREZ ALVES DA COSTA

Da Manifestação e documentação

O Notificado manifestou-se nos autos, por intermédio de seu procurador legal.

Inicialmente o Notificado declarou que: *"os documentos já apresentados aos autos são mais que suficientes a convencer pela integral comprovação da execução dos serviços, ou seja, se a conclusão da Tomada de Contas Especial não guardou subsídios, isso não mais subsiste hoje em dia, alias, a única coisa que não mudou desde então, foi que, tanto agora como dantes, os serviços objetos da discórdia foram e, efetivamente, estão executados"*.



Ainda afirmou, o Notificado, que os serviços foram efetivamente executados e comprovados por meio dos documentos já juntados aos autos, quais sejam: "Laudo de Vistoria da obra" e "Anexos II, III, IV e V do convênio 018/2009 extraídos do SIGCon (Sistema de Gerenciamento de Convênio)".

Por conseguinte, o Notificado recusou aceitar a conclusão vinda da Equipe Técnica da Secex Obras e Serviços de Engenharia, a qual não admitiu que a comprovação de execução de aplicação da lama asfáltica ocorresse por meio de Laudo de vistoria da obra, que analisou a meta física mediante "identificação visual do trecho".

O Notificado declarou que: *"...ainexistência de relatórios concomitantes não apagam ou eliminam o que é aparentefisicamente, ou seja, a lama asfáltica efetiva e evidentemente foi aplicada no município e negar este fato, condenando o gestor a devolução integral de valores que -sim- foram aplicados, não condiz com os costumeiros e acertados julgamentos advindos deste Conselho, em especial quando aplicados sob a ótica do princípio da razoabilidade que, neste caso, requer".*

Afirmou que os documentos "relatório de visita técnica", "laudo de vistoria da obra", "termo de aceitação definitiva da obra", contratos e atas de registro de preços, notas fiscais, processos de pagamento e liquidação de despesas, bem como o relatório integral de prestação de contas, que já foram apresentados outrora, ainda que isoladamente, dão conta de sopesar de maneira mais positiva a execução dos serviços do que uma hipotética afirmação, desprovida de qualquer prova contundente, laudo técnico ou laudo de vistoria *in loco* que confirme a inexistência de aplicação da lama asfáltica nos locais conveniados.

Ato contínuo, o gestor municipal declarou que os serviços de aplicação de lama asfáltica aplicadas em ruas da cidade são visivelmente passíveis de verificação física.

Além do mais, afirmou o Notificado: *"Nesta linha, mas que justo é necessário haver prova técnica idônea e bem realizada que conduza à evidente improcedência dos pagamentos realizados pelos serviços efetivamente"*



executados, ou, noutras palavras, se há engenheiros que realizaram lauto (sic) e vistoria técnica a fim de positivarem que o serviços foram sim executados, não por menos, haverá de existir, no mínimo, uma prova cabal de que a lama asfáltica não está no local indicado no convênio".

Quanto à responsabilidade do gestor o Notificado declarou que: *"... o chefe do Executivo Municipal, como agente político, só responde civilmente por seus atos funcionais se os praticar com dolo e culpa manifesta, e somente o fato da irregularidade em questão não lhe acarretar obrigação de indenizar..."*

E continuou: *"Como não há prova da culpa do Jurisdicionado, caso a falta de um ou outro documento sobreponha aos demais já juntados, conduzindo ao entendimento de que os serviços tenham sido executados, torna-se prejudicada uma condenação de ressarcimento, o que afasta o acolhimento da sugestão da Secex".*

Por conseguinte, o Notificado afirmou que não ficou provada a existência de dano ao erário, devido à ausência de prova de "não execução dos serviços", bem como a existência de dolo ou culpa pela má gestão do recurso oriundo do Convênio, revelando-se impossível a determinação de ressarcimento proposta, por falta de provas.

Assim sendo, o Notificado rogou pela reanálise dos processos de despesa que instruem a prestação de contas já anexada aos autos, pela improcedência do processo *sub examinee* pela sua não penalização.

Por fim, o Notificado encaminhou cópia de documentações outrora apresentadas nos autos e que já foram analisadas pela Equipe Técnica da Secex Obras e Serviços de Engenharia, a seguir relacionadas:

- ✓ Nota fiscal nº 279 emitida pela Centro Oeste Asfaltos Ltda. em 11.11.2009 referente à aquisição de emulsão asfáltica RL-1C no valor total de R\$ 14.488,91 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
- ✓ Nota fiscal nº 300 emitida pela Centro Oeste Asfaltos Ltda. em 16.11.2009 referente à aquisição de emulsão asfáltica



- RL-1C no valor total de R\$ 14.498,68 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
- ✓ Nota fiscal nº 312 emitida pela Centro Oeste Asfaltos Ltda. em 18.11.2009 referente à aquisição de emulsão asfáltica RL-1C no valor total de R\$ 14.313,05 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
 - ✓ Nota fiscal emitida pela Centro Oeste Asfaltos Ltda. referente à aquisição de emulsão asfáltica RL-1C no valor total de R\$ 23.819,26 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
 - ✓ cópia de cheque e comprovante de depósito em favor da Centro Oeste asfaltos no valor de R\$ 23.819,26 em 04.09.2009;
 - ✓ Nota fiscal nº 47 emitida pela Centro Oeste Asfaltos Ltda., em 12.09.2009 referente à aquisição de emulsão asfáltica RL-1C no valor total de R\$ 27.443,93 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
 - ✓ Nota fiscal nº 83 emitida pela Centro Oeste Asfaltos Ltda., em 21.09.2009 referente à aquisição de emulsão asfáltica RL-1C no valor total de R\$ 28.479,55 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
 - ✓ Nota fiscal nº 90 emitida pela Centro Oeste Asfaltos Ltda., em 24.09.2009 referente à aquisição de emulsão asfáltica RL-1C no valor total de R\$ 27.404,85 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
 - ✓ Nota fiscal nº 108 emitida pela Centro Oeste Asfaltos Ltda., em 30.09.2009 referente à aquisição de emulsão asfáltica RL-1C no valor total de R\$ 24.210,06 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
 - ✓ Nota fiscal nº 125 emitida pela Centro Oeste Asfaltos Ltda., em 06.10.2009 referente à aquisição de emulsão asfáltica



- RL-1C no valor total de R\$ 23.369,84 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
- ✓ Nota fiscal nº 132 emitida pela Centro Oeste Asfaltos Ltda., em 06.10.2009 referente à aquisição de emulsão asfáltica RL-1C no valor total de R\$ 27.111,75 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
 - ✓ Nota fiscal nº 138 emitida pela Centro Oeste Asfaltos Ltda., em 08.10.2009 referente à aquisição de emulsão asfáltica RL-1C no valor total de R\$ 24.229,60 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
 - ✓ Nota fiscal nº 179 emitida pela Centro Oeste Asfaltos Ltda., em 17.10.2009 referente à aquisição de emulsão asfáltica RL-1C no valor total de R\$ 26.935,89 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
 - ✓ Nota fiscal nº 200 emitida pela Centro Oeste Asfaltos Ltda., em 20.10.2009 referente à aquisição de emulsão asfáltica RL-1C no valor total de R\$ 26.799,11 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
 - ✓ Ofício expedido em 11.11.2009 pelo Secretário Municipal de Finanças e Orçamento , Sr. Silvano F. do Amaral ao Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, solicitando transferência à conta da empresa Centro Oeste Asfaltos LTDA no valor de R\$ 235.984,58;
 - ✓ Nota fiscal nº 2.155 emitida pela GAZZIERO E GAZZIERO Ltda., em 15.06.2012 referente à aquisição de óleo diesel no valor total de R\$ 34.660,51 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
 - ✓ comprovante de remessa de TED em favor da Gazziero e Gazziero LTDA no valor de R\$ 34.660,51 pela Prefeitura Municipal de Sinop em 25.06.2012;



- ✓ Nota fiscal nº 29 emitida pela JM ENGENHARIA E CONSULTORIALtd., em 27.11.2009 referente à aplicação da lama asfáltica grossa no valor total de R\$ 32.388,42, equivalente à área de 27.921,05m², pela Prefeitura Municipal de Sinop;
- ✓ comprovante de remessa de TED em favor da empresa JM Engenharia e Consultoria LTDA. no valor de R\$ 31.092,88 na data de 14.12.2009;
- ✓ Documento de ARRECADAÇÃO (DAM) em favor da Prefeitura de Sinop referente ao ISSqn quitado pela JM Engenharia no valor de R\$ 1.295,54, em 14.12.2009;
- ✓ Nota fiscal nº 2.137 emitida pela EMAM - EMULSÕES E TRANSPORTES Ltda., em 08.07.2012 referente à aquisição emulsão asfáltica ruptura lenta no valor total de R\$ 43.815,20 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
- ✓ Nota fiscal nº 2.119 emitida pela EMAM - EMULSÕES E TRANSPORTES Ltda., em 25.06.2012 referente à aquisição emulsão asfáltica ruptura lenta no valor total de R\$ 29.103,36 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
- ✓ Nota fiscal nº 2.112 emitida pela EMAM - EMULSÕES E TRANSPORTES Ltda., em 21.06.2012 referente à aquisição emulsão asfáltica ruptura lenta no valor total de R\$ 29.744,00 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
- ✓ Nota fiscal nº 2.086 emitida pela EMAM - EMULSÕES E TRANSPORTES Ltda., em 04.06.2012 referente à aquisição emulsão asfáltica ruptura lenta no valor total de R\$ 29.217,76 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
- ✓ comprovante de remessa de TED em favor da EMAM emulsões e Transportes no valor de R\$ 72.918,56 em 08.08.2012 pela Prefeitura Municipal de Sinop;



- ✓ comprovante de remessa de TED em favor da EMAM emulsões e Transportes no valor de R\$ 29.744,00 em 12.07.2012 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
- ✓ comprovante de remessa de TED em favor da EMAM emulsões e Transportes no valor de R\$ 29.217,76 em 25.06.2012 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
- ✓ Nota fiscal nº 39675 emitida pela DEPÓSITO OURO VERDE Ltda., em 16.09.2009 referente à aquisição de pó de pedra fino rochas calcificada e pedrisco fino rochas calcificada no valor total de R\$ 202.823,50 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
- ✓ cópia de cheque em favor da Deposito Ouro Verde LTDA no valor de R\$ 101.411,75 em 25.09.2009 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
- ✓ comprovante de transferência de valores em favor da Deposito Ouro Verde LTDA no valor de R\$ 8.000,00 em 10.11.2009 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
- ✓ comprovante de transferência de valores em favor da Deposito Ouro Verde LTDA no valor de R\$ 93.111,75 em 12.11.2009 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
- ✓ Nota fiscal nº 39665 emitida pela DEPÓSITO OURO VERDE Ltda., em 10.09.2009 referente à aquisição de areia lavada média no valor total de R\$ 12.284,00 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
- ✓ cópia de cheque em favor da empresa Deposito Ouro Verde LTDA no valor de R\$ 12.284,00;
- ✓ Nota fiscal nº 1.502 emitida pela empresa MARISA CLAUDIA JACOMETO DURANTE EPP, em 26.07.2012 referente à aquisição de pó de pedra no valor total de R\$ 2.017,40 pela Prefeitura Municipal de Sinop;



- ✓ Nota fiscal nº 1.505 emitida pela empresa MARISA CLAUDIA JACOMETO DURANTE EPP, em 27.07.2012 referente à aquisição de pó de pedra no valor total de R\$ 1.294,15 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
- ✓ Nota fiscal nº 1.474 emitida pela empresa MARISA CLAUDIA JACOMETO DURANTE EPP, em 12.07.2012 referente à aquisição de pó de pedra no valor total de R\$ 1.474,00 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
- ✓ Nota fiscal nº 1.473 emitida pela empresa MARISA CLAUDIA JACOMETO DURANTE EPP, em 11.07.2012 referente à aquisição de pó de pedra no valor total de R\$ 1.991,00 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
- ✓ Nota fiscal nº 1.472 emitida pela empresa MARISA CLAUDIA JACOMETO DURANTE EPP, em 10.07.2012 referente à aquisição de pó de pedra no valor total de R\$ 2.061,40 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
- ✓ Nota fiscal nº 1.493 emitida pela empresa MARISA CLAUDIA JACOMETO DURANTE EPP, em 17.07.2012 referente à aquisição de pó de pedra no valor total de R\$ 2.103,20 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
- ✓ Nota fiscal nº 1.582 emitida pela empresa MARISA CLAUDIA JACOMETO DURANTE EPP, em 28.08.2012 referente à aquisição de pedra brita/pedrisco no valor total de R\$ 2.717,55 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
- ✓ Nota fiscal nº 1.470 emitida pela empresa MARISA CLAUDIA JACOMETO DURANTE EPP, em 10.07.2012 referente à aquisição de pó de pedra no valor total de R\$ 2.105,40 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
- ✓ Nota fiscal nº 1.446 emitida pela empresa MARISA CLAUDIA JACOMETO DURANTE EPP, em 03.07.2012



- referente à aquisição de pó de pedra no valor total de R\$ 2.098,80 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
- ✓ Nota fiscal nº 1.417 emitida pela empresa MARISA CLAUDIA JACOMETO DURANTE EPP, em 25.06.2012 referente à aquisição de pó de pedra no valor total de R\$ 1.975,60 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
 - ✓ Nota fiscal nº 1.415 emitida pela empresa MARISA CLAUDIA JACOMETO DURANTE EPP, em 22.06.2012 referente à aquisição de pedra brita/pedrisco no valor total de R\$ 2.107,60 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
 - ✓ Nota fiscal nº 1.333 emitida pela empresa MARISA CLAUDIA JACOMETO DURANTE EPP, em 22.05.2012 referente à aquisição depó de pedra no valor total de R\$ 2.088,90 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
 - ✓ Nota fiscal nº 1.366 emitida pela empresa MARISA CLAUDIA JACOMETO DURANTE EPP, em 29.05.2012 referente à aquisição depó de pedra no valor total de R\$ 2.027,30 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
 - ✓ Nota fiscal nº 1.384 emitida pela empresa MARISA CLAUDIA JACOMETO DURANTE EPP, em 11.06.2012 referente à aquisição depedra brita/pedrisco no valor total de R\$ 1.578,50 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
 - ✓ Nota fiscal nº 1.385 emitida pela empresa MARISA CLAUDIA JACOMETO DURANTE EPP, em 11.06.2012 referente à aquisição depó de pedra no valor total de R\$ 1.524,60 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
 - ✓ Nota fiscal nº 1.347 emitida pela empresa MARISA CLAUDIA JACOMETO DURANTE EPP, em 24.05.2012 referente à aquisição depó de pedra no valor total de R\$ 1.988,80 pela Prefeitura Municipal de Sinop;



- ✓ Nota fiscal nº 1.348 emitida pela empresa MARISA CLAUDIA JACOMETO DURANTE EPP, em 24.05.2012 referente à aquisição de pedra brita/pedrisco no valor total de R\$ 2.063,60 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
- ✓ Nota fiscal nº 1.349 emitida pela empresa MARISA CLAUDIA JACOMETO DURANTE EPP, em 24.05.2012 referente à aquisição de pó de pedra no valor total de R\$ 2.124,10 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
- ✓ Nota fiscal nº 1.357 emitida pela empresa MARISA CLAUDIA JACOMETO DURANTE EPP, em 25.05.2012 referente à aquisição de pó de pedra no valor total de R\$ 2.016,30 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
- ✓ Nota fiscal nº 1.358 emitida pela empresa MARISA CLAUDIA JACOMETO DURANTE EPP, em 25.05.2012 referente à aquisição de pedra brita/pedrisco no valor total de R\$ 2.099,90 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
- ✓ Nota fiscal nº 1.350 emitida pela empresa MARISA CLAUDIA JACOMETO DURANTE EPP, em 24.05.2012 referente à aquisição de pó de pedra no valor total de R\$ 2.032,80 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
- ✓ Nota fiscal nº 1.345 emitida pela empresa MARISA CLAUDIA JACOMETO DURANTE EPP, em 24.05.2012 referente à aquisição de pó de pedra no valor total de R\$ 2.138,40 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
- ✓ Nota fiscal nº 1.346 emitida pela empresa MARISA CLAUDIA JACOMETO DURANTE EPP, em 24.05.2012 referente à aquisição de calcário *filler* no valor total de R\$ 3.891,20 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
- ✓ Nota fiscal nº 1.328 emitida pela empresa MARISA CLAUDIA JACOMETO DURANTE EPP, em 21.05.2012



- referente à aquisição de pedra brita/pedrisco no valor total de R\$ 2.051,50 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
- ✓ Nota fiscal nº 1.329 emitida pela empresa MARISA CLAUDIA JACOMETO DURANTE EPP, em 21.05.2012 referente à aquisição de pó de pedra no valor total de R\$ 2.653,20 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
 - ✓ Nota fiscal nº 1.330 emitida pela empresa MARISA CLAUDIA JACOMETO DURANTE EPP, em 21.05.2012 referente à aquisição de pó de pedra no valor total de R\$ 2.140,60 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
 - ✓ Nota fiscal nº 1.331 emitida pela empresa MARISA CLAUDIA JACOMETO DURANTE EPP, em 21.05.2012 referente à aquisição de areia lavada média no valor total de R\$ 696,00 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
 - ✓ Nota fiscal nº 1.332 emitida pela empresa MARISA CLAUDIA JACOMETO DURANTE EPP, em 21.05.2012 referente à aquisição de areia lavada média no valor total de R\$ 696,00 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
 - ✓ Nota fiscal nº 1.334 emitida pela empresa MARISA CLAUDIA JACOMETO DURANTE EPP, em 22.05.2012 referente à aquisição de areia lavada média no valor total de R\$ 696,00 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
 - ✓ Nota fiscal nº 1.335 emitida pela empresa MARISA CLAUDIA JACOMETO DURANTE EPP, em 22.05.2012 referente à aquisição de areia lavada média no valor total de R\$ 696,00 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
 - ✓ Nota fiscal nº 1.336 emitida pela empresa MARISA CLAUDIA JACOMETO DURANTE EPP, em 22.05.2012 referente à aquisição de areia lavada média no valor total de R\$ 696,00 pela Prefeitura Municipal de Sinop;



- ✓ Nota fiscal nº 1.338 emitida pela empresa MARISA CLAUDIA JACOMETO DURANTE EPP, em 22.05.2012 referente à aquisição de areia lavada média no valor total de R\$ 696,00 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
- ✓ Nota fiscal nº 1.339 emitida pela empresa MARISA CLAUDIA JACOMETO DURANTE EPP, em 22.05.2012 referente à aquisição de areia lavada média no valor total de R\$ 576,52 pela Prefeitura Municipal de Sinop;
- ✓ comprovante de remessa de TED em favor de Marisa Cláudia Jacometo Durante EPP no valor de R\$10.941,15 pela Prefeitura de Sinop em 16.08.2012;
- ✓ comprovante de remessa de TED em favor de Marisa Cláudia Jacometo Durante EPP no valor de R\$ 4.822,95 pela Prefeitura de Sinop em 13.09.2012;
- ✓ comprovante de remessa de TED em favor de Marisa Cláudia Jacometo Durante EPP no valor de R\$ 2.098,80 pela Prefeitura de Sinop em 23.07.2012;
- ✓ comprovante de remessa de TED em favor de Marisa Cláudia Jacometo Durante EPP no valor de R\$ 1.975,60 pela Prefeitura de Sinop em 10.07.2012;
- ✓ comprovante de remessa de TED em favor de Marisa Cláudia Jacometo Durante EPP no valor de R\$ 2.107,60 pela Prefeitura de Sinop em 12.07.2012;
- ✓ comprovante de remessa de TED em favor de Marisa Cláudia Jacometo Durante EPP no valor de R\$ 7.219,30 pela Prefeitura de Sinop em 03.07.2012;
- ✓ comprovante de remessa de TED em favor de Marisa Cláudia Jacometo Durante EPP no valor de R\$ 7.219,30 pela Prefeitura de Sinop em 03.07.2012;



- ✓ comprovante de remessa de TED em favor de Marisa Cláudia Jacometo Durante EPP no valor de R\$ 29.952,92 pela Prefeitura de Sinop em 21.06.2012;
- ✓ Relação dos pagamentos efetuados mediante o convênio nº 018/2009 (Anexo X), considerando o período de 25.06.2009 a 12.10.2012.

Da Análise

Constata-se que o Notificado não trouxe nenhum fato ou documento novo, que já não houvesse sido apresentado no momento do envio da Tomada de Contas Especial a esta Corte de Contas.

Ademais, o Sr. Juarez Alves da Costa não atendeu à diligência proferida pelo Relator do feito, que determinou a apresentação a esta Casa dos seguintes documentos:

- ✓ contrato de prestação de serviço de aplicação de lama asfáltica no total de 377.967,48m²;
- ✓ planilhas de medições de execução do serviço de aplicação de lama asfáltica no total de 377.967,48m²; e
- ✓ notas fiscais e comprovação de pagamentos à empresa responsável pela execução de lama asfáltica no total de 377.967,48m² no município de Sinop.

O descumprimento, por parte do Notificado, ao atendimento da diligência proferida pelo Relator, ratifica a conclusão anteriormente emitida pela Equipe da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia de que não há comprovação que os recursos advindos do convênio nº 18/2009 foram aplicados no objeto do ajuste.

Conforme a prestação de contas do convênio supra, apresentada pelo convenente, a relação de pagamentos apresentou documentos comprobatórios de aquisição de diversos materiais (emulsão asfáltica, pó de pedra, material de enchimento *filler*, calcário *filler*, areia lavada), no entanto, não



há comprovação de que esses materiais tenham sido aplicados em proveito da Prefeitura Municipal de Sinop.

Assim sendo, esta Equipe Técnica mantém o entendimento de que o débito deve ser imputado pessoalmente aos agentes responsáveis pela aplicação dos recursos, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, conforme prevê o item 6.a) da Resolução de Consulta nº. 04/2015.

Isto posto, reitera-se a manifestação técnica pela devolução do valor total de R\$ 757.285,82, na data base de setembro/2012, período do último pagamento referente ao Convênio nº. 018/2009, ante a não comprovação da utilização destes recursos na finalidade estabelecida no convênio, cuja responsabilidade deve ser atribuída ao Prefeito Municipal de Sinop/MT, Sr. Juarez Alves da Costa (responsável do órgão conveniente na gestão de 2013 a 2016 e pela prestação de contas do Convênio nº 18/2009), tendo em vista que não foi comprovado o objetivo proposto, que era a aplicação de 377.967,48 m² de lama asfáltica.

Por todo o exposto, ratifica-se o relatório anterior e recomenda-se ao Exmo. Conselheiro Relator que encaminhe os presentes autos ao Ministério Público de Contas para emissão parecer.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia.

Cuiabá, 17 de janeiro de 2017.

Emerson Augusto de Campos

Auditor Público Externo (supervisão)

Patrícia Lopes Griggi Pedrosa

Auditora Pública Externa